

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 4.557, de 2008

(APENSADOS OS PLs 219, de 2007, 2.044, DE 2007, e 2.985, DE 2008)

Altera o art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para classificar como prática abusiva a disponibilidade de crédito por meio de remessa ao consumidor de cartão de crédito não solicitado.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Ana Arraes

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Senado Federal (Senador Pedro Simon), altera o inciso III do art. 39 da Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), para classificar como prática abusiva a oferta de disponibilidade de crédito sem solicitação prévia pelo consumidor.

O argumento central da Justificação do Projeto é o de que a imprecisão conceitual da atividade das administradoras de cartões de crédito – que não seria, em relação ao consumidor, exatamente um produto ou serviço – prejudica a aplicação do citado inciso III do art. 39 do CDC e a consequente tipificação da oferta de cartões de crédito não solicitados como prática abusiva.

Ao projeto do Senado, está apensado o PL n.º 219, de 2007, do Deputado Dr. Rosinha, que adiciona novo parágrafo ao art. 42 da Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), para fixar sanção pecuniária às administradoras de cartões de crédito que cobrem valores indevidos correspondentes a anuidade de cartão ou a bens e serviços não solicitados. A multa – que será aplicada pelos órgãos administrativos de defesa do consumidor – equivalerá ao dobro da quantia indevidamente

cobrada, acrescida de correção monetária e juros de 12% ao ano, e será revertida em favor do consumidor lesado.

Ao PL n.º 219, de 2007, por sua vez, estão apensados o PL n.º 2.044, de 2007 e o PL n.º 2.985, de 2008.

O PL n.º 2.044, de 2007, de autoria do nobre Deputado Magela, *"veda o envio e a entrega de cartão de crédito e de cartão de débito sem expressa e prévia solicitação do consumidor"*.

O PL n.º 2.985, de 2008, de autoria do nobre Deputado Vinícius Carvalho, *"veda a inclusão de serviços não solicitados pelos clientes, nas faturas mensais expedidas pelas operadoras de cartões de crédito"*.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída para exame das Comissões de Defesa do Consumidor, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor fomos incumbidos de relatar o mencionado projeto, ao qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O tema subjacente às proposições aqui relatadas apresenta relevo indiscutível para as relações de consumo. A indústria de cartões de crédito vem crescendo em ritmo vertiginoso nos últimos anos, universalizando sua penetração entre os consumidores e transformando-se numa das principais modalidades de pagamento de obrigações pecuniárias no mercado de consumo. Justamente por sua dimensão atual, o setor demanda regulamentação atenta, que logre assegurar a expansão das atividades em consonância com os preceitos de proteção do consumidor.

Não se duvida que a Lei n.º 8.078, de 1990, constitui um instrumento extraordinário de consolidação da dignidade do consumidor brasileiro. Afinal, o CDC logrou modificar profundamente as bases então

existentes nas relações comerciais, reposicionando o consumidor em situação de equilíbrio perante os fornecedores de produtos e serviços numa economia de massa.

Não se duvida, também, que um diploma de tamanho alcance e importância não poderia, jamais, pretender solucionar de forma definitiva todas as questões por ele disciplinadas. No entanto, os princípios gerais do Código do Consumidor e da Constituição Federal já garantem os direitos do consumidor, porém o processo natural de aperfeiçoamento por que passam – e devem passar – as normas emanadas neste Parlamento, o Código do Consumidor já recebeu ajustes que certamente fortaleceram seu propósito original.

Cremos que a proposição oriunda do Senado caminha nesse sentido. Embora não se devesse, teoricamente, questionar que o comportamento abusivo previsto no art. 39, III, do CDC, há de abranger igualmente a oferta de crédito consubstanciada no envio de um cartão de crédito – pois configuraria sim um produto: o crédito – a peculiaridade da atividade desenvolvida pelas administradoras de cartões pode suscitar dúvidas quanto a incidência desse dispositivo ao seu negócio.

Desse modo, consideramos que o PL n.º 4.557, de 2008, ao promover a explicitação do alcance da norma em evidência, afastará eventuais incertezas que persistam sobre a abusividade do envio de cartões de crédito, reforçando, assim, o aparato de proteção ao consumidor.

Em relação ao PL n.º 219, de 2007, acreditamos que o desiderato primordial estará atendido por dispositivos do vigente Código de Defesa do Consumidor (CDC), em especial com a modificação proposta pelo PL n.º 4.557, de 2008 e ora acatada neste parecer. Com efeito, a proposta redação para o art. 39, inciso III, do CDC veda a entrega de produto, serviço ou disponibilidade de crédito não solicitados. Na mesma esteira, o art. 42, parágrafo único, do mesmo CDC, estabelece que o consumidor cobrado indevidamente tem direito a receber em dobro o que lhe foi cobrado em excesso

Nesse contexto, o comportamento que o PL n.º 219, de 2007, busca reprimir – cobrança de valores indevidos por administradoras de cartão de crédito em razão de fornecimento de serviços não solicitados – restará regularmente coibido pelo ordenamento em vigor. Cumpre ressaltar, ainda, que tal comportamento, a par de conferir ao consumidor direito à restituição em dobro dos valores cobrados irregularmente, implica

descumprimento de preceitos cogentes do Código de Defesa do Consumidor, autorizando a incidência das penalidades previstas em seu art. 56, entre elas multa que pode, conforme o caso, superar o montante de três milhões de reais (art. 57, parágrafo único). Respeitosamente não vemos, portanto, necessidade de criar nova multa, sob pena de incidir em dupla punição (*bis in idem*) e, ainda, de fragilizar o eficiente instrumental repressivo previsto no CDC, rompendo sua apurada sistemática.

No que toca ao apensado PL n.º 2.044, de 2007, a idéia principal – proibir o envio de cartões não solicitados – está atendida no texto sugerido pelo PL n.º 4.557, de 2008, de modo, pensamos, mais recomendável: por meio de pequena alteração no próprio CDC, que mantém a força normativa do Código e contribui com a racionalidade legislativa reduzindo o número de diplomas sobre o tema.

No que tange ao PL n.º 2.985, de 2008, que veda a inclusão nas faturas de cartões de crédito de serviços não solicitados pelos clientes, impende registrar, conforme já demonstrado, que referido comportamento encontra-se atendido por dispositivos do vigente Código de Defesa do Consumidor (CDC), em especial com a modificação proposta pelo PL n.º 4.557, de 2008, e ora acatada neste parecer. O fornecimento de produtos e serviços não solicitados e a eventual cobrança por eles compõem práticas proibidas pela atual redação do CDC e suscetíveis de punição administrativa e indenização em dobro ao consumidor.

Em razão dessas ponderações, enfatizamos que as louváveis intenções dos nobres autores dos projetos apensados estarão, em sua essência, atendidas com a aprovação do texto da proposição principal, motivo por que, sem em nada desmerecê-las, pedimos vênias para não acatá-las nesta instância.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.557, de 2008, e pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 219, de 2007, n.º 2.044, de 2007 e 2.985, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada ANA ARRAES
Relatora